

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA AGÊNCIA GOIANA
DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES – GOINFRA**

Concorrência Eletrônica nº 143/2025-GOINFRA

Processo SEI nº 202500005037139

Contratação SISLOG nº 117.436

Recorrente: VIA ENGENHARIA S.A.

Recorrido: CONSÓRCIO 435 (IBIZA CONSTRUTORA LTDA / MOBICON CONSTRUTORA LTDA / ENGENHO ENGENHARIA LTDA)

CONSÓRCIO 435, neste ato representado por sua empresa líder, IBIZA CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 05.000.710/0001-35, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, no Edital da Concorrência Eletrônica nº 143/2025-GOINFRA e no item 9.4.1 de referido instrumento convocatório, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por VIA ENGENHARIA S.A., requerendo seja integralmente mantida a r. decisão administrativa que desclassificou a proposta comercial da Recorrente, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são tempestivas, apresentadas dentro do prazo de 3 (três) dias úteis estabelecido no item 9.4.1 do Edital e no art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, contado a partir do término do prazo recursal da Recorrente, na forma da intimação realizada por meio do sistema eletrônico SISLOG. Requer-se, assim, o regular recebimento da presente manifestação.

2. SÍNTESE DO RECURSO E DELIMITAÇÃO DO OBJETO DAS CONTRARRAZÕES

A VIA ENGENHARIA S.A. foi desclassificada no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 143/2025-GOINFRA, tendo-lhe sido atribuída Nota de Proposta de Preço (NP) igual a 0,00 e Nota Final (NF) de 56,11, conforme consignado no Relatório de Julgamento das Propostas Técnica e de Preço (SEI nº 89986879) e no Parecer SISLOG nº 365937 da Diretoria de Obras Rodoviárias — DOR, que identificou dois fundamentos cumulativos de desclassificação: **(i)** alteração unilateral dos quantitativos do anteprojeto, em desconformidade com os parâmetros fixados pela

Administração; e **(ii)** apresentação de preços unitários superiores aos limites referenciais adotados pela GOINFRA, caracterizando prática de sobrepreço.

Em seu recurso administrativo, a Recorrente sustenta, em síntese: **(a)** que o regime de Contratação Integrada afastaria o dever de observância à base quantitativa do anteprojeto; **(b)** que as alterações decorreriam de legítima "otimização metodológica"; **(c)** que não haveria dano potencial ao erário ante a transferência do risco de variação quantitativa à futura contratada; **(d)** que a Administração descumpriu dever de diligência saneadora; **(e)** que inexistiria critério de aceitabilidade de preço unitário fixado no Edital; e **(f)** que a decisão violaria o princípio da proposta mais vantajosa. Paralelamente, busca a desclassificação do Consórcio 435, alegando condicionalidade vedada da proposta e inexequibilidade técnica do cronograma.

Nenhum dos argumentos merece acolhimento. A decisão recorrida observou rigorosamente o Edital, a Lei nº 14.133/2021 e os princípios que regem as contratações públicas, conforme se demonstrará a seguir.

3. DA LEGALIDADE IRREFUTÁVEL DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

3.1. A premissa jurídica central da Recorrente: equívoco categorial sobre o regime de Contratação Integrada

O argumento-mestre do recurso interposto pela VIA ENGENHARIA S.A. é o de que o regime de Contratação Integrada, por atribuir à futura contratada a responsabilidade pela elaboração dos projetos básico e executivo, autorizaria a apresentação de proposta com quantitativos divergentes daqueles constantes do anteprojeto elaborado pela Administração.

Esse argumento incorre em equívoco jurídico-conceitual que compromete toda a estrutura recursal.

A tese da Recorrente confunde dois momentos logicamente distintos e juridicamente autônomos: a fase licitatória, regida pelos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório; e a fase contratual de execução, em que a contratada, munida de projeto executivo aprovado, poderá propor soluções técnicas e encontrar eventuais variações de quantitativos.

O art. 133 da Lei nº 14.133/2021, invocado pela Recorrente como suporte de sua tese, não ampara a conclusão pretendida. Referido dispositivo disciplina exclusivamente as hipóteses de aditamento contratual durante a fase de execução, regra que nada relaciona com os critérios de julgamento de propostas na fase licitatória. Transcreve-se:

Art. 133. Nas hipóteses em que for adotada a contratação integrada ou semi-integrada, é vedada a alteração dos valores contratuais, exceto nos seguintes

casos: I - para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior; II - por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da Administração, desde que não decorrente de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites estabelecidos no art. 125 desta Lei;

A leitura do dispositivo confirma: **a flexibilidade do regime integrado opera na fase contratual, mediante aprovação da Administração, sob condições taxativas.**

Não existe no art. 133, nem em qualquer outro preceito legal, autorização para que o licitante, na fase de apresentação de propostas, substitua a base quantitativa do anteprojeto por estimativas próprias, não submetidas a aprovação e não comparáveis com as propostas dos demais licitantes.

O TCU, no Acórdão nº 2.745/2013-Plenário, é preciso ao definir que, na Contratação Integrada, a liberdade do licitante para propor soluções executivas diferenciadas não pode comprometer a isonomia no julgamento das propostas, devendo a Administração fixar parâmetros mínimos que garantam que todas as propostas se refiram ao mesmo objeto.

O anteprojeto disponibilizado pela GOINFRA cumpre exatamente esse papel. A flexibilidade do regime integrado é para a solução técnica de execução, o “como”, não para a redefinição do escopo quantitativo do que será executado, o “quanto”, que é definido pelo anteprojeto e só pode ser revisto após a celebração do contrato.

3.2. O descumprimento do comando expresso do Edital: a obrigação de observar o anteprojeto

A Recorrente constrói seu argumento sobre a ausência de “vedação expressa” à alteração de quantitativos. Essa lógica inverte o funcionamento do ordenamento licitatório: o licitante não precisa de norma que proíba determinada conduta; precisa de norma que a autorize.

E a norma que existe no instrumento convocatório é de sentido diametralmente oposto.

O item 8.2.1 do Edital nº 143/2025-GOINFRA, estabelece, em termos peremptórios:

“8.2.1. (...) Para elaboração da proposta, a PROPONENTE deverá observar as especificações, equipamentos, serviços de mão de obra contidos no Anteprojeto e Orçamento Referencial.”

O mesmo comando é reproduzido de forma idêntica no item 3.2 do Anexo XXII (Critério de Avaliação e Julgamento).

Trata-se de norma imperativa, "deverá observar", que não admite interpretação permissiva de alteração unilateral da base quantitativa sem amparo em projeto executivo aprovado pela Administração.

Ao alterar os quantitativos do anteprojeto em aproximadamente **9% em todos os itens de terraplenagem, 8,69% no volume de sub-base, 7,75% no volume de base, 11,11% nas áreas e volumes das Obras de Arte Especiais da Ponte Rio Verde e 75,27% no aço da superestrutura da Ponte Água Quente**, a VIA ENGENHARIA S.A. violou frontalmente o item 8.2.1 do Edital e o item 3.2 do Anexo XXII, que impõem dever positivo de observância ao anteprojeto e ao orçamento referencial da Administração.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, positivado no art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021, confirma esse entendimento: tanto a Administração quanto os licitantes estão vinculados às regras do edital, e a ausência de proibição explícita não equivale a permissão implícita quando há comando positivo de observância estabelecido expressamente no instrumento convocatório.

3.3. A isonomia ferida: propostas que não avaliaram o mesmo objeto

O princípio da isonomia entre licitantes, consagrado no art. 37, XXI, da Constituição Federal e no art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021, exige que todos os concorrentes precifiquem o mesmo objeto, a fim de que a comparação de preços globais seja justa e objetiva.

O critério de julgamento da proposta de preço adotado pelo Edital ($NP = 100 \times (MP/PL)$), nos termos do item 8.3.1) pressupõe, como condição lógica de funcionamento, que MP e PL correspondam ao mesmo escopo quantitativo. Essa premissa foi violada.

O Consórcio 435 precificou fielmente os 347.290,20 m³ de escavação previstos no anteprojeto da Administração. A Recorrente precificou apenas 316.034,10 m³, uma diferença de 31.256,10 m³ que não está lastreada em qualquer estudo técnico aprovado.

A diferença de preço global entre as propostas não reflete maior eficiência produtiva da Recorrente: **reflete simplesmente o fato de que ela precificou um objeto menor do que o licitado.**

A prova aritmética desse fato é fornecida pela análise técnica elaborada a partir da própria documentação da VIA, que apurou três cenários:

Cenário	Valor Global	Desconto s/ Referencial
Proposta analítica da VIA (quantitativos reduzidos + preços lançados na planilha)	R\$ 59.998.321,34	-5,68%
Proposta VIA com preços das composições que ela mesma apresentou (inconsistência interna)	R\$ 60.352.634,07	-5,12%

Cenário	Valor Global	Desconto s/ Referencial
Proposta VIA restaurada com quantitativos do anteprojeto (objeto real licitado)	R\$ 61.932.224,50	-2,64%
Proposta Consórcio 435 — 1º Classificado (quantitativos conforme anteprojeto)	R\$ 60.369.121,20	-5,10%

Quando os quantitativos são igualados ao objeto real licitado, o preço da Recorrente (R\$ 61.932.224,50) supera o do Consórcio 435 em R\$ 1.562.901,16, invertendo completamente a vantagem aparente que a Recorrente ostenta como argumento central de economicidade.

A "economia" de R\$ 370.799,86 alardeada no recurso é artifício ilusório construído sobre a precificação de um escopo quantitativamente inferior ao objeto licitado.

É precisamente por isso que a manutenção da proposta da Recorrente comprometeria, e não realizaria, o princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

3.4. A confissão expressa da Recorrente afasta o enquadramento como erro formal sanável

A tentativa de enquadrar a conduta da Recorrente como "erro de preenchimento de planilha" sanável por diligência nos termos dos itens 8.7 e 8.8 do Edital esbarra na contradição intransponível criada pela própria Recorrente.

No item 19 de seu recurso administrativo, a VIA afirma textualmente que a divergência de quantitativos ***"não decorre de erro material ou falha de preenchimento, mas sim de soluções técnicas otimizadas desenvolvidas pela equipe de engenharia da Via Engenharia já na fase de licitação"***.

Na página seguinte, descreve o esforço como ***"redução racional e proporcional dos volumes de terraplenagem"*** resultante de ***"otimização do projeto geométrico"***.

Essa narrativa configura confissão jurídica expressa: **a Recorrente reconhece, com todas as letras, que a alteração de quantitativos foi decisão técnica deliberada, consciente e estratégica**, não acidente, não lapso aritmético, não inconsistência de transcrição.

Quem descreve sua própria conduta como "solução técnica otimizada" e "decisão técnica deliberada" não pode, em sede de pedido subsidiário, qualificá-la como "erro de preenchimento" sanável por diligência.

A leitura sistemática dos itens 8.7, 8.8 e 8.9 do Edital é definitiva para o ponto:

Item 8.8: Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo Agente de Contratação, desde que não haja majoração do preço.

Item 8.9: O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas.

A diligência admitida pelos itens 8.7 e 8.8 restringe-se a: **(i)** erros de preenchimento que não alterem a substância da proposta; e **(ii)** casos de necessidade de comprovação de exequibilidade.

A alteração deliberada de quantitativos estruturais não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses.

Há ainda um elemento decisivo que sela a impossibilidade de diligência: qualquer correção que restaurasse os quantitativos da Recorrente ao nível do anteprojeto elevaria o preço global de R\$ 59.998.321,34 para R\$ 61.932.224,50, um acréscimo de R\$ 1.933.903,16.

Ora, o próprio item 8.8 proíbe expressamente qualquer ajuste que implique majoração de preço. Logo, a diligência seria, por definição, inútil: ou a Recorrente mantém os quantitativos reduzidos (e o vício estrutural persiste) ou os corrige (e o preço sobe, violando o item 8.8).

O item 8.9 fecha esse caminho de forma peremptória.

Os precedentes do TCU invocados pela Recorrente (Acórdãos nº 357/2015-Plenário, nº 2.901/2017-Plenário e nº 948/2024-Plenário) foram proferidos em contextos estritamente diferentes: inconsistências aritméticas, divergências de transcrição e equívocos de codificação de composições são vícios formais passíveis de correção sem alteração de substância ou de valor global.

O TCU, no Acórdão nº 1.977/2013-Plenário, já distinguiu com clareza que as diligências se prestam a sanar vícios formais de propostas tecnicamente regulares; quando o problema é estrutural, a proposta foi construída sobre premissas divergentes das exigidas, a correção implica nova proposta, vedada após o encerramento da fase de apresentação. É exatamente a situação dos autos.

3.5. A contradição interna da proposta da VIA: a Proposta Técnica contradiz a Proposta Comercial

A fragilidade da narrativa da Recorrente sobre "otimização metodológica" é ainda mais evidente quando confrontada com o conteúdo de sua própria Proposta Técnica — PTI.

Na seção 2.2.2 de referida peça ("Matriz de Desvios: Causas, Consequências e Medidas"), a Recorrente identificou os seguintes desvios geométricos e geotécnicos em relação ao anteprojeto, com as respectivas consequências potenciais declaradas pela própria empresa:

Categoria	Desvio Identificado	Consequência declarada pela VIA
Geométrico	Curvas horizontais com raios mínimos abaixo do padrão da classe de projeto	"possível elevação de volumes de terraplenagem"
Geométrico	Greide com cotas divergentes das condições de campo em trechos de aterro elevado	"Alteração nos volumes de corte e aterro; impacto no equilíbrio do diagrama de massas"
Geotécnico	Ocorrência de material de 2ª e 3ª categorias em volumes incompatíveis aos previstos	"Elevação dos custos e prazo de escavação"
Geotécnico	CBR do subleito com valores inferiores ao mínimo de projeto em trechos de aterro sobre solos moles	"Necessidade de substituição de material ou estabilização; impacto nos volumes de terraplenagem"
Geotécnico	Bota-foras disponíveis com capacidade e localização divergentes do previsto	"Aumento das distâncias de transporte (DMT); impacto nos custos de transporte de 1ª categoria"

Todos os desvios identificados pela própria VIA em sua Proposta Técnica apontavam para aumento ou incerteza de quantitativos, jamaiz para redução. A própria Recorrente, na seção 2.2.3 de referida peça, registrou expressa ressalva que compromete definitivamente seu argumento:

"Os volumes estimados de impacto foram referenciados à EAP do orçamento de referência, sem constituir obrigação contratual de revisão de quantitativos nesta fase."

A declaração é cristalina: a Recorrente reconheceu, em sua própria peça técnica, que os desvios identificados não geravam, naquele momento, obrigação de revisar quantitativos.

Não há, em toda a Proposta Técnica, uma única linha afirmando que a análise do anteprojeto teria revelado oportunidade de redução de volumes.

E, no entanto, a Proposta Comercial apresentou redução uniforme de aproximadamente 9% em todos os itens estruturais de terraplenagem.

A uniformidade do percentual, idêntico em escavação de 1ª categoria, compactação a 95% e compactação a 100%, revela não uma revisão técnica item a item, mas a aplicação mecânica de um redutor quantitativo global.

Não há memorial de cálculo, não há perfil longitudinal revisado, não há nota de serviço alternativa que fundamente essas reduções.

A contradição é insolúvel: a Proposta Técnica da VIA diz que os desvios identificados gerariam aumento de volumes; a Proposta Comercial reduz esses mesmos volumes em 9%.

Essa inconsistência interna de substância não pode ser sanada por diligência, uma vez que trata-se de incompatibilidade estrutural entre os dois documentos que a própria Recorrente apresentou.

3.6. Das alterações indevidas de produtividade e da violação à Portaria GOINFRA nº 121/2025

Além da alteração dos quantitativos, a análise técnica identificou que a Recorrente promoveu alterações unilaterais nas produtividades constantes das composições referenciais adotadas pela própria Administração Pública, em violação direta à Portaria GOINFRA nº 121/2025.

A Portaria nº 121/2025 da GOINFRA estabelece critérios técnicos objetivos para utilização das composições referenciais oficiais, com a finalidade de preservar a uniformidade técnica do certame, assegurar comparabilidade objetiva entre as propostas e garantir segurança na análise de exequibilidade.

A própria Administração já prestou esclarecimento oficial consignando expressamente que qualquer ajuste percentual na capacidade produtiva da equipe em relação à prevista no orçamento referencial configura inexecutabilidade.

No caso concreto, foram identificadas alterações nas produtividades originalmente previstas nas composições oficiais.

No item "Escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria", um dos itens mais relevantes da obra, verificou-se a seguinte estrutura de alterações cumulativas:

Parâmetro Alterado	Variação Identificada
Desconto aplicado no serviço	-62,63%
Alteração do tipo de equipamento na composição	Composição referencial: TRATOR ESTEIRAS COM LÂMINA - CAT D8 OU EQUIVALENTE Composição VIA: TRATOR ESTEIRAS COM LÂMINA - CAT D6 OU EQUIVALENTE
Alteração na Produção da Equipe	20,13%
Redução no CHP (custo horário produtivo) do equipamento	-56,48%
Redução no CHI (custo horário improdutivo) do equipamento	-81,32%

Os parâmetros de produtividade constantes das composições referenciais não constituem mera faculdade interpretativa do licitante: são elementos essenciais da padronização técnico-econômica do certame, indispensáveis à preservação da comparabilidade objetiva entre as propostas e da própria segurança da contratação pública. Assim conforme outros dois exemplos:

Item	Código	Descrição	UND.	Produtividade		Variação
				GOINFRA	VIA	
2. 2. 3.	C40602	CBUQ - Faixa C	m3	27,67	32,65	18,00%
2. 1. 3.	C40320	Transporte De Material De Jazida (Cascalho)	m3km	128,33	150,00	16,89%

Permitir que cada licitante modifique livremente produtividades, coeficientes operacionais e parâmetros técnicos das composições referenciais equivaleria, na prática, a admitir que cada concorrente participasse do certame utilizando matriz técnico-econômica própria, inviabilizando completamente o julgamento isonômico.

3.7. Das distorções graves nos preços unitários e do risco de jogo de planilha

Não bastasse a alteração indevida dos quantitativos e das produtividades, a proposta da Recorrente revelou graves distorções na estrutura de preços unitários que, em conjunto, configuram o padrão classicamente identificado como "jogo de planilha".

A VIA sustenta, no item A.5 de seu recurso, que o Edital não teria fixado critério de aceitabilidade de preço unitário e que, portanto, a alegação de sobrepreço careceria de amparo normativo.

O argumento desconsidera dispositivo expresso do próprio instrumento convocatório. O item 3.6 do Anexo XXII — Critério de Avaliação e Julgamento — estabelece:

"Na composição dos preços unitários e global a licitante poderá apresentar BDI superior ao da Administração, desde que seus preços unitários e globais sejam inferiores, com a aplicação do seu BDI, aos valores máximos aceitáveis pela Administração."

A norma é inequívoca: o instrumento convocatório admite variações na estrutura do BDI, mas **condiciona essa variação a que os preços unitários e**

globais resultantes permaneçam inferiores aos valores máximos da Administração.

O referencial GOINFRA é o teto de aceitabilidade de preço unitário e, este teto está expressamente fixado no Edital, ao contrário do que afirma a Recorrente.

Os sobrepreços identificados na análise técnica, especialmente concentrados em itens de Curva A, são os seguintes:

Item	Curva	Sobrepreço em relação ao referencial
Mobilização / Desmobilização — conforme demonstrativo	A	+2.670,31%
Canteiro de Obra — Tipo C1	A	+85,15%
Fornecimento de emulsão asfáltica para imprimação	A	+73,14%
Dreno profundo — corte em solo PEAD DPS13	A	+16,29%
Compactação manual	C	+77,02%

Em contrapartida, os itens de maior volume unitário receberam descontos extremos e igualmente inconsistentes: escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria (-62,63%) e corpo de BDTC D=1,50m (-82,92%).

A coexistência de sobrepreços de magnitude excepcional em itens de execução pontual, como mobilização (+2.670%) e canteiro (+85%), cujo faturamento ocorre no início da obra, com subfaturamento extremo em itens volumosos sujeitos a aditivos por variação de quantitativos configura o padrão do jogo de planilha.

O TCU, no Acórdão nº 1.618/2014-Plenário, é categórico ao afirmar que essa prática representa risco concreto ao erário mesmo quando o preço global está dentro do limite máximo, pois o desequilíbrio artificial entre itens cria incentivo perverso para demandas de reequilíbrio durante a execução do contrato.

O argumento da Recorrente de que "não há qualquer dano potencial ao erário" porque o risco de variação de quantitativos recairia sobre a contratada desconsidera exatamente esse mecanismo: o risco do jogo de planilha não é o risco de variação de quantitativos em si, mas o de que a composição artificial de preços permita à contratada extrair ganho financeiro superior ao preço global contratado, mediante concentração de medições nos itens superavaliados no início do contrato.

3.8. Das inconsistências internas entre composições e planilha analítica

A análise técnica identificou ainda divergência sistemática entre os preços unitários constantes das composições de custos apresentadas pela própria VIA e os valores efetivamente lançados na planilha analítica final, configurando irregularidade autônoma que compromete a rastreabilidade, auditabilidade e confiabilidade técnico-financeira da proposta:

Item (código)	Preço na Composição (R\$)	Preço na Planilha Analítica (R\$)	Divergência (R\$)
Corpo de BDTC D=1,50m PA1 (CZ9901)	819,28	759,52	-59,76
CBUQ — Faixa C (C40602)	427,51	413,70	-13,81
Corpo de BTCC 3,00×3,00m (CZ9928)	12.291,55	11.185,72	-1.105,83
Corpo de BSCC 2,50×2,50m (CZ9924)	5.587,51	5.074,05	-513,46

A consequência direta dessas divergências é que o desconto embutido nas composições da própria VIA é de apenas -5,12% e, não os -5,68% apresentados na planilha analítica.

A diferença não é trivial: **demonstra que a proposta não é capaz de sustentar seus preços com suas próprias composições de custo.**

Quando, adicionalmente, os quantitativos são corrigidos para o nível do anteprojeto, o preço real da VIA sobe para R\$ 61.932.224,50, superando em R\$ 1.562.901,16 o preço do Consórcio 435.

Evidentemente, não se está diante de mero erro formal isolado.

Trata-se de conjunto sistêmico de inconsistências estruturais que compromete a confiabilidade global e a comparabilidade da proposta comercial da Recorrente, tornando sua manutenção no certame incompatível com os princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

4. DA IMPROCEDÊNCIA DOS ARGUMENTOS FORMULADOS EM FACE DO CONSÓRCIO 435

4.1. Erro jurídico-processual de premissa: a Recorrente aplica o art. 59 à análise da proposta técnica

Antes de adentrar ao mérito das alegações formuladas pela Recorrente em face do Consórcio 435, é necessário apontar o equívoco de enquadramento que compromete a integralidade da Parte B do recurso administrativo.

A VIA invoca o art. 59, incisos I e V, da Lei nº 14.133/2021 para sustentar a existência de "vício insanável" na proposta técnica do Consórcio 435.

Ocorre que referido dispositivo disciplina hipóteses de desclassificação de propostas comerciais e, não critérios de avaliação e pontuação de propostas técnicas. Confira-se o texto legal:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: I — contiverem vícios insanáveis; [...] V — apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Em licitação do tipo técnica e preço, como é o caso dos autos, a proposta técnica é julgada por banca especializada, mediante critérios objetivos de pontuação definidos no Anexo XXII — Critério de Avaliação e Julgamento.

A eventual inconformidade com requisitos técnicos, quando identificada, implica redução de pontuação ou, em caso extremo, inabilitação técnica, não desclassificação com fundamento no art. 59, que é norma de aceitabilidade econômica.

A Recorrente pretende converter divergência interpretativa sobre premissas executivas voluntariamente ofertadas pelo Consórcio 435 em hipótese automática de desclassificação comercial, misturando critérios incompatíveis e demonstrando desconhecimento do rito procedimental estabelecido pelo próprio Edital.

4.2. Da inexistência de proposta condicionada: a menção ao prazo de assinatura é premissa de planejamento, não condição de validade

A alegação central da Parte B do recurso é a de que a proposta técnica do Consórcio 435 seria "condicionada" à assinatura contratual até 30/04/2026, configurando vício insanável por violação ao princípio da incondicionalidade da proposta licitatória.

O argumento não merece acolhimento por três razões independentes e cumulativas.

Primeira: a condição, no sentido jurídico do art. 121 do Código Civil, é cláusula que subordina a eficácia de um negócio jurídico a evento futuro e incerto.

A referência constante da proposta técnica do Consórcio 435 não subordina a eficácia da proposta nem a obrigação de contratar a qualquer evento externo. O Consórcio 435 apresentou proposta firme, válida e incondicional nos termos do Edital.

O que a proposta técnica explicitou foi a premissa de planejamento executivo que fundamentou o cronograma otimizado de 7 meses, informação

técnica exigida pelo próprio Edital na avaliação da metodologia e do programa de trabalho.

Segunda: o prazo de 7 meses foi oferta voluntária e competitiva do Consórcio 435, não exigência do Edital.

O item 11.16 do instrumento convocatório fixa o prazo de execução em 10 meses corridos. O Consórcio 435 ofertou prazo menor como elemento de **diferenciação técnica**, pontuado pela banca sob o critério objetivo estabelecido no item 5.1 do Anexo XXII.

Terceira: os precedentes do TCU invocados pela Recorrente foram proferidos em contextos factualmente distintos, nos quais a condicionalidade atingia elementos essenciais e insubstituíveis da contratação, como a própria formação do preço e a validade da proposta.

No caso sub judice, a referência ao prazo de assinatura integra a metodologia do cronograma otimizado como **elemento de pontuação técnica voluntária**, e não condicionante de eficácia da proposta ou da obrigação de executar o objeto contratado.

4.3. Da compatibilidade técnica do cronograma e do tratamento adequado do risco climático

A VIA sustenta que a proposta técnica do Consórcio 435 padeceria de "inexequibilidade técnica superveniente" por não contemplar cenário alternativo para o prazo editalício de 10 meses. O argumento é factualmente incorreto e metodologicamente inadequado.

O próprio recurso da Recorrente reconhece que a proposta do Consórcio 435 apresentou metodologia executiva completa, Estrutura Analítica do Projeto (EAP), cronograma físico-financeiro, histogramas de mão de obra e equipamentos, plano de mobilização e identificação do caminho crítico.

Esse conjunto documental foi avaliado pela banca técnica como aderente ao Edital e ao anteprojeto, merecendo a pontuação consignada no Relatório de Julgamento.

A VIA pretende substituir a avaliação técnica fundamentada da banca por hipótese especulativa de impossibilidade, sem apontar erro concreto nos histogramas, no cronograma ou na metodologia apresentada.

Quanto ao tratamento da janela climática e ao Risco 12 da Matriz de Alocação de Riscos, a Recorrente inverte o raciocínio técnico correto.

O Consórcio 435 não omitiu o risco de chuvas ordinárias, ao contrário, incorporou a sazonalidade climática ao caminho crítico da obra como elemento de planejamento preventivo, organizando a sequência de terraplenagem, drenagem, pavimentação e execução das OAEs segundo a janela de maior produtividade e menor exposição a perdas pluviométricas.

Considerar a sazonalidade como variável de planejamento é exatamente o comportamento diligente esperado de uma proposta técnica consistente, e não transferência de risco à Administração.

A alegação de que a proposta teria desconsiderado a aprovação de projetos (Risco 4), o licenciamento ambiental (Risco 9) e a supressão vegetal igualmente não se sustenta.

O recurso se limita a presumir inviabilidade, sem demonstrar incompatibilidade objetiva entre o cronograma proposto, o regime de contratação integrada e a estratégia de liberação progressiva por pacotes.

Na Contratação Integrada, a sobreposição controlada entre projeto e execução é elemento normal do modelo, desde que respeitados os marcos de aprovação e, foi exatamente essa organização que a proposta do Consórcio 435 demonstrou e que a banca avaliou positivamente.

4.4. Da ausência de contaminação da Nota Técnica

A Recorrente argumenta que a pontuação máxima atribuída ao Consórcio 435 no item 5.1 do Anexo XXII ("Atendimento aos prazos") estaria contaminada porque obtida sob premissa hoje irrealizável.

O argumento confunde a natureza do critério de avaliação com eventual reprogramação operacional posterior.

O critério do item 5.1 é objetivo: "a menor soma (projeto + obra) recebe maior nota; demais por relação inversa".

A banca técnica avaliou as propostas na data de julgamento, com base nos documentos apresentados pelas licitantes na fase de propostas.

O Consórcio 435 apresentou o menor prazo e recebeu a maior nota, conforme o critério estabelecido no Edital. A validade dessa avaliação não pode ser comprometida por circunstâncias operacionais posteriores ao julgamento.

A pretensão de recalcular a Nota Técnica com base em hipótese especulativa de impossibilidade futura não encontra amparo nos critérios de avaliação fixados no instrumento convocatório e importaria, na prática, substituição do julgamento técnico da banca especializada por inferência especulativa da própria Recorrente, o que é juridicamente inadmissível.

A avaliação técnica é ato especializado da Administração, dotado de presunção de legalidade e legitimidade, que só pode ser revisto mediante demonstração concreta de erro objetivo, ausência de motivação ou inobservância dos critérios editalícios, nenhum dos quais a VIA demonstra.

4.5. Das fragilidades relevantes identificadas na própria proposta técnica da Recorrente

Não obstante a análise das alegações formuladas pela VIA em face do Consórcio 435 evidencie sua total improcedência, impõe-se registrar que a própria proposta técnica da Recorrente apresentou inconsistências relevantes identificadas pela análise técnica realizada nos autos, inconsistências que fragilizam ainda mais a credibilidade das críticas endereçadas ao Consórcio 435.

A mais grave delas refere-se à identificação geográfica do empreendimento.

A proposta técnica da VIA consignou, em trecho de sua narrativa técnica, que o empreendimento estaria "localizado entre os municípios de Quirinópolis e Castelândia". O Termo de Referência da Concorrência nº 143/2025-GOINFRA estabelece expressamente que o trecho da GO-435 objeto da licitação situa-se entre os municípios de Cocalzinho de Goiás e Padre Bernardo, contexto geográfico completamente distinto.

A inconsistência vai além de mero lapso de digitação: ela revela indício sério de reaproveitamento de conteúdo técnico de outro empreendimento, o que compromete diretamente a credibilidade da afirmação de "visita técnica detalhada ao trecho" e "análise crítica do diagrama de Bruckner" invocadas como fundamento técnico das supostas otimizações de quantitativos.

Se a Recorrente não demonstrou conhecimento elementar sobre a localização geográfica do objeto licitado, como pode sustentar que realizou estudo técnico suficientemente aprofundado para justificar a redução sistemática de 9% nos volumes de terraplenagem?

Adicionalmente, a análise técnica identificou: (i) ausência de demonstração objetiva e explícita do caminho crítico no cronograma executivo apresentado; (ii) insuficiência documental quanto aos procedimentos operacionais de SSMA, limitando-se a declarações genéricas de conformidade, sem cronogramas de treinamentos, simulados operacionais, matriz de capacitação ou indicadores objetivos de gestão; e (iii) ausência de rastreabilidade entre a relação de produtos, as medições, o cronograma físico-financeiro e o workflow documental.

Essas fragilidades evidenciam que a proposta técnica da Recorrente apresentou insuficiências metodológicas e documentais que comprometem sua capacidade de sustentar as críticas endereçadas à proposta vencedora.

5. DA NECESSÁRIA MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

A decisão administrativa recorrida não decorre de formalismo excessivo nem de interpretação restritiva indevida do regime de Contratação Integrada.

Ela resulta da constatação objetiva, tecnicamente fundamentada e juridicamente embasada, de que a proposta comercial da VIA ENGENHARIA S.A. foi estruturada sobre premissas quantitativas, de produtividade e de precificação

incompatíveis com o anteprojeto da Administração e com os parâmetros que asseguravam a comparabilidade isonômica das propostas apresentadas no certame.

Demonstrou-se que a proposta da Recorrente: (i) alterou unilateralmente quantitativos estruturais do anteprojeto, violando o item 8.2.1 do Edital e o art. 5º da Lei nº 14.133/2021; (ii) contradizia, em sua Proposta Comercial, os desvios que sua própria Proposta Técnica identificava como geradores de aumento de volumes; (iii) modificou produtividades e premissas técnicas das composições referenciais em violação à Portaria GOINFRA nº 121/2025; (iv) apresentou distorções severas nos preços unitários, com sobrepreço de +2.670,31% em mobilização e subfaturamento de -62,63% em terraplenagem, configurando padrão de jogo de planilha; (v) revelou inconsistências internas entre composições e planilha analítica; e (vi) não pode ser saneada por diligência, pois qualquer correção elevaria o preço global em R\$ 1.933.903,16, vedação expressa do item 8.8 do Edital.

Demonstrou-se ainda que as alegações formuladas em face do Consórcio 435 são improcedentes: a referência ao prazo de assinatura é premissa de planejamento executivo, não condição de eficácia da proposta; o prazo de 7 meses é oferta voluntária compatível com o prazo editalício de 10 meses; o art. 59 da Lei nº 14.133/2021 não se aplica ao julgamento de propostas técnicas; e a Nota Técnica atribuída pela banca foi resultado de avaliação objetiva, motivada e aderente aos critérios do Edital.

Admitir a pretensão da Recorrente significaria premiar proposta construída sobre quantitativos artificialmente reduzidos, distorções estratégicas de preços unitários e inconsistências internas, em detrimento do Consórcio 435, que elaborou sua proposta com fidelidade ao anteprojeto, ao orçamento referencial e a todos os parâmetros definidos pelo instrumento convocatório.

Além de juridicamente inviável, tal resultado ofenderia os princípios da isonomia, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta efetivamente mais vantajosa para a Administração.

6. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer o Recorrido:

- a)** o recebimento das presentes contrarrazões, por tempestivas e regularmente apresentadas;
- b)** o conhecimento e o integral desprovemento do Recurso Administrativo interposto por VIA ENGENHARIA S.A., por manifestamente improcedente;
- c)** a manutenção integral da r. decisão administrativa que desclassificou a proposta comercial da Recorrente, com fundamento no descumprimento do item 8.2.1 do Edital, na violação ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e nos demais fundamentos expostos nas presentes razões;

d) a manutenção da classificação do Consórcio 435 em primeiro lugar no certame e o regular prosseguimento do procedimento licitatório, com adjudicação e homologação em seu favor.

Nestes termos, pede deferimento.

Goiânia/GO, 14 de maio de 2026.

IBIZA

CONSTRUTORA

LTDA:05000710000

135

Assinado de forma
digital por IBIZA

CONSTRUTORA

LTDA:05000710000135

CONSÓRCIO 435

Líder: IBIZA CONSTRUTORA LTDA

CNPJ sob o nº 05.000.710/0001-35